



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13833.720238/2016-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.960 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de outubro de 2020
Recorrente EUNICE FERREIRA GARCIA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2017

ALEGAÇÕES DE NULIDADE E/OU IMPROCEDÊNCIA DE LANÇAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO ENSEJADOR DA EXCLUSÃO DA EMPRESA DO SIMPLES. ATO DE LANÇAMENTO NÃO QUESTIONADO PELO CONTRIBUINTE. FORO APROPRIADO

A verdade é que, enquanto não questionados os débitos que encerraram a exclusão da contribuinte do SIMPLES, o respectivo ato de lançamento goza de uma certa presunção de validade. Neste diapasão, ainda que se pudesse identificar um possível vício formal no ato de lançamento, ou a sua improcedência, semelhante questão deve ser aventada pelos contribuintes na esfera própria (ou perante o Poder Judiciário ou, quiçá, perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por meio, v.g., do pedido de revisão a que alude o art. 6, II, “b”, da Portaria/PGFN de nº 33/2018 ou aquela que a precedeu).

EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO SIMPLES NACIONAL. HIPÓTESE.

Acarreta a exclusão de ofício do Simples Nacional, a existência de débitos com exigibilidade não suspensa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do ao recurso voluntário e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), Paulo Henrique Silva Figueiredo, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio

Machado Vilhena Dias, Andreia Lucia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Gustavo Guimarães da Fonseca.

Relatório

Cuida o feito de procedimento de exclusão da ora recorrente do regime de recolhimento de tributos e contribuições regido pela Lei Complementar 123/06 (SIMPLES Nacional), ante a constatação da existência de débitos exigíveis e não regularizados no prazo descrito pelo art. 31, § 2º, do citado diploma legal.

De acordo com o Ato Declaratório Executivo de nº 2485125, de 9 de setembro de 2016 (e-fl. 13/14), os débitos ensejadores da exclusão decorreriam de multa por atraso na entrega de GFIP e os efeitos deste ato seriam observados a partir de 01 de janeiro de 2017.

Cientificado do ato em questão, a contribuinte apresentou a sua defesa, alegando, exclusivamente que teria procedido à entrega de suas GFIPs antes de qualquer procedimento administrativo sustentando ser aplicável, ao seu caso, o instituto da denúncia espontânea preconizado pelo art. 138 do CTN.

Instada a se pronunciar sobre o caso, a DRJ de Florianópolis houve por bem julgar improcedente a defesa oposta sustentando, de forma objetiva, que caberia ao recorrente travar a discussão sobre a aplicação ou não da regra tratada pelo citado art. 138 do CTN nos próprios autos em que constituídos os aludidos débitos, opondo-se a eles por meio de impugnação. A mingua de provas de que semelhante conduta tenha sido adotada, inexistem, igualmente, provas sobre a suspensão de sua exigibilidade, encerrando, neste passo, a correção do Ato de Exclusão.

A empresa foi intimada do resultado do julgamento acima em 01/09/2017 (AR de e-fl. 29), tendo interposto o seu recurso voluntário em 02/10/2017 (e-fl. 44), em que, além de reprimir o argumento relativo à aplicação dos preceitos do art. 138 do CTN, sustentou, também:

- a) a nulidade do auto de infração que gerou as penalidades que impuseram a sua exclusão, afirmando que “ou *CAIXA OU A PREVIDÊNCIA SOCIAL, perderam os dados*” o que teria feito surgir as pendências noticiadas no feito;
- b) a “prescrição” (em verdade decadência) do direito do fisco de impor as preditas penalidades (aqui o contribuinte não explica os motivos de sua alegação, além de não apontar as datas das competências quanto as quais foram impostas as penalidades, nem tampouco a data da lavratura do ou dos autos de infração);
- c) o desrespeito ao princípio da publicidade na medida em que, a Receita Federal, com a alteração de entendimento (sabe-se lá qual) de que apenas a partir de 2013 seriam devidas multas por atraso na entrega das GFIPs, deveria ter publicizado a “*referida alteração*”, premendo, também, pela nulidade das autuações; e
- d) com alguma interseção com o argumento descrito em “b” acima, afirma que houve desrespeito à regra encartada no art. 146 do CTN.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca, Relator.

I DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE.

O recurso é tempestivo, está assinado por sócia-gestora (conforme documento de identificação juntado à e-fls. 11), e, não obstante ter inovado quanto as discussões afeitas às nulidades (do auto de infração) e à decadência, merece, quanto a estas matérias, conhecimento – por se tratarem de questões de ordem pública, cognoscíveis em qualquer grau ou instância de julgamento.

O apelo também deve ser conhecido quanto a discussão relativa à ocorrência de eventual denúncia espontânea, porque devolvida ao Colegiado na forma do art.33 do Decreto 70.235/72.

Quanto, todavia, à discussão da aplicação dos preceitos do art.146, como destacado no relatório, ela foi trazida apenas no recurso voluntário, não tendo sido aventada na impugnação ofertada. Neste caso, operou-se a preclusão consumativa prevista pelo art. 16, § 1º, do já citado Decreto 70.235/72, descabendo o seu exame nesta oportunidade.

Assim, conheço do recurso, excetuando-se a matéria tratada no parágrafo anterior.

II DAS PRELIMINARES (NULIDADES), DA DECADÊNCIA E DO PROBLEMA DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MATÉRIAS ESTRANHAS O FEITO EM EXAME.

O subtítulo acima é auto-explicativo! A empresa, em momento algum, seja em sua impugnação, seja neste apelo, atacou de qualquer forma o Ato Declaratório Executivo, fincando toda a sua argumentação em suscitadas irregularidades dos autos de infração contra ela lavrados ou na própria improcedência destes (ante a decadência alegada ou pela aplicação do instituto da denúncia espontânea).

A verdade é que, enquanto não questionados os débitos que encerraram a exclusão da contribuinte do SIMPLES, o respectivo ato de lançamento goza de uma certa presunção de validade. Com efeito, nos termos do art. 145 do Código Tributário Nacional, o lançamento se torna definitivo caso não seja oposta a competente impugnação administrativa (ou recurso de ofício, quando cabível) ou, ainda, enquanto não seja revisto pela própria autoridade administrativa nas hipóteses taxativas do art. 147:

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.

Neste diapasão, ainda que se pudesse identificar um possível vício formal no ato de lançamento (por conta de intimação “não regular” ou pela alardeada falta de alteração de entendimento anteriormente adotado pela Receita), ou, mesmo por se verificar a decadência do direito do fisco de constituir as obrigações, semelhante questão deveria ter sido aventada pela empresa na esfera própria (ou perante o Poder Judiciário ou, quiçá, perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por meio, v.g., do pedido de revisão a que alude o art. 6, II, “b”, da Portaria/PGFN de nº 33/2018 ou aquela que a precedeu).

O mesmo entendimento se aplica ao argumento atinente ao problema da denúncia espontânea.

Neste feito, o espectro do questionamento estaria adstrito à exigibilidade dos créditos tributários regularmente constituídos porque, ao fim e ao cabo, o que se discute é a tipificação ou não da hipótese descrita no art. 17, V, da Lei Complementar de nº 123/06. A nulidade do ato de lançamento que deu origem às pendências tratadas neste processo, ou mesmo a improcedência da predita autuação, teriam que se apontadas por meio de uma daquelas medidas anteriormente aventadas; até lá, os preditos débitos se encontram regularmente constituídos e, portanto, exigíveis.

Assim, ainda que, em tese, possa ter ocorrido a nulidade aventada pela empresa insurgente, ou algumas das hipóteses de improcedência do lançamento (como a decadência, v.g.,) era imperioso o seu reconhecimento no foro próprio. E, pelos elementos trazidos ao feito, a empresa não adotou nenhuma medida para discutir as dívidas que culminaram com a sua exclusão, como, aliás, muito apropriadamente o apontou a DRJ. Veja-se:

Ocorre que, no caso em concreto, além da interessada não ter alegado em nenhum momento que impugnou no prazo legal o auto de infração combatido, em consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal (e-processo) não foi possível identificar nenhum processo referente ao citado lançamento, logo, diante da falta de impugnação contra o auto de infração em apreço, o débito decorrente da lavratura deste, em atendimento ao que disciplina o art. 151, do CTN, resta plenamente exigível.

Cumprir registrar que, não obstante terem sido descritas como nulidades as irregularidades apontadas, o fato é que a insurgente está, propriamente, discutindo exigibilidade das pendências declinadas no ADE (entendimento que se estende também ao problema da decadência). Tais nulidades não se refeririam a este feito, propriamente, mas, isto sim, aos processos em que os preditos débitos teriam sido constituídos. Trata-se, assim, considerando o objeto deste feito, de questão de mérito (e não de preliminar) e assim, diga-se, deve ser decidido.

Nada a prover, portanto.

III CONCLUSÃO.

A luz do exposto, conheço em parte e voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca

